



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 010/2024.

Linhares/ES, 29 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Em cumprimento às disposições do art. 119, § 2º da Lei Orgânica Municipal e do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação de seu Egrégio Plenário, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025."

Conforme cristalizado no art. 165 da Constituição Federal de 1988, o processo orçamentário brasileiro é composto por três instrumentos interdependentes: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, com a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), inaugura-se o processo de planejamento orçamentário para o exercício de 2025.

Ressalta-se que, neste projeto, estão compreendidas as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal na realização de suas ações para o próximo exercício; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; as diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; as disposições sobre a transparência; e os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.

As diretrizes ora propostas estão em convergência com o Plano de Governo desta Administração, e objetivam o desenvolvimento equilibrado entre as regiões da cidade. Os programas voltados ao desenvolvimento com inclusão social, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede municipal de Educação, o desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental, a regularização fundiária urbana, e a melhoria da capacitação da gestão pública serão as prioridades no exercício de 2025.

Os resultados dos indicadores da economia brasileira mostram uma forte instabilidade no cenário macroeconômico que trazem reflexos para a economia, especialmente sobre o mercado de trabalho e o setor produtivo. Todos esses fatores impactam na dinâmica local e exigem cautela quanto aos prognósticos referentes ao próximo ano, tendo-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

sempre como norte a priorização da manutenção da responsabilidade fiscal como marca inegociável desta Administração.

Na certeza do apoio de Vossa Excelência e demais vereadores desta municipalidade quanto à construção coletiva de uma gestão pública eficiente, voltada ao bem-estar e ao desenvolvimento econômico de nossa população, submeto o presente projeto de lei à aprovação.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Linhares, referente ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 119, inciso II, § 2º e § 10, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV – as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições sobre a transparência; e
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I – Anexo I – Metas Fiscais;
- II – Anexo II – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2025 constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

§ 1º As áreas de atuação prioritárias, contemplando as orientações estratégicas da Administração Municipal, estão consubstanciadas nas áreas de atuação:

- I – Desenvolvimento com Inclusão Social;
- II – Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;
- III – Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;
- IV – Melhoria na qualidade da prestação de serviços de saúde pública, com maior acesso resolutividade e tecnologia.
- V – Profissionalização da Gestão Pública;
- VI – Melhoria da Gestão Pública;
- VII – Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà os programas constantes no Plano Plurianual de 2022-2025, detalhados em ações com os respectivos projetos e atividades.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Unidade Orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;
- II – Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III – Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;
- IV – Unidade Gestora Executora: utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;
- V – Programa: o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VI – Atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VII – Projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – Operações especiais: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”. Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – aplicação programada de recursos;
- XI - origem das fontes de recursos.

§ 1º A classificação funcional-programática obedecerá aos conceitos e determinações estabelecidos pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme determinado no Anexo B da Portaria nº 65, de 19 de novembro de 2013, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações, e em concordância com a Instrução Normativa nº 68, de 8 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações.

Art. 6º As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo, ou, mediante transferência de recursos financeiros, a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 30, de 5 de maio de 2015, será elaborado na forma da legislação em vigor, e se constituirá, no mínimo, de:

- I – texto da Lei;
- II – anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;
- III – discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2024.

Art. 10. O orçamento do Município será elaborado e executado visando a garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 11. A Receita Corrente Líquida, definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive aqueles referentes às despesas de pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites legais vigentes.

Art. 12. As transferências constitucionais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão contabilizados como dedução da receita orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), que deverá ter discriminado, por unidade orçamentária, os projetos, as atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

Parágrafo único. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas, por ato do Secretário Municipal de Finanças e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Planejamento, para atender às necessidades de execução orçamentária do exercício.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2025 até o dia 31 de julho de 2024, observando-se os limites de despesas estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro de 2024, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2025, inclusive da Receita Corrente Líquida, e suas respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido no inciso II do art. 29-A e no art. 168, ambos da Constituição Federal.

§ 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do § 2º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 31 de março de 2025, ou terá o seu valor deduzido das parcelas duodecimais dos meses seguintes, até que haja a sua quitação ainda no mesmo exercício.

Art. 15. As entidades da Administração Municipal indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo as suas respectivas Propostas Orçamentárias para o exercício de 2025, até o dia 31 de julho de 2024, as quais serão consolidadas junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2025 obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.
- II - as despesas com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida pública terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 17. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 2º desta Lei, somente incluirão novos projetos se:

- I - as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- II - forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo único. Ressalvados os que se encerram em 2024, entende-se como projetos em andamento aqueles cuja liquidação, até 30 de junho de 2024, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado no ano.

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025 incluirão dotações para o pagamento parcelado dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais de conhecimento da Procuradoria Municipal, até 1º de julho de 2024, devidamente discriminados em ordem cronológica com



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

os respectivos valores, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 ou aos projetos de lei que a modifique, somente poderão ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com esta Lei, e:

I - indiquem os recursos necessários a sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas aquelas relacionadas a:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e amortização da dívida;
- c) contrapartidas de empréstimos e outras;
- d) recursos vinculados;
- e) obrigações tributárias;
- f) recursos próprios a entidades da Administração Municipal Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- g) precatórios e sentenças judiciais;
- h) recursos de Parceria Público Privada (PPP).

II - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025, ou aos projetos que a modifiquem, que incluam novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo projeto de Lei.

Art. 20. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

III - o Município só contribuirá para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação, quando houver recursos para projetos ou atividades indicadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

IV - não serão destinados recursos para atender às despesas com pagamentos, a qualquer título, a servidores da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 21. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - despesas de custeio não relacionadas às prioridades definidas no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 22. O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, e poderá ser utilizada pelo Poder Executivo para fins de abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000, bem como situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2025.

CAPÍTULO V DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A previsão da despesa com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2024, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos para o exercício de 2025.

Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 25. Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Art. 26. Fica excluída da vedação do inciso V, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra para servidores em exercício, lotados nas secretarias municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e da Guarda Municipal, quando se caracterizarem, nos termos da lei, situações de urgência, emergência ou calamidade pública.

Art. 27. As contribuições patronais para os fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91, excetuando-se os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

Art. 28. No caso da existência de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, serão consignadas dotações orçamentárias no respectivo fundo, com recursos do Tesouro Municipal, especificadas nos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os repasses para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro serão realizados por meio de execução extraorçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, correspondentes à diferença entre a despesa com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas de contribuição previdenciária, rendimentos, compensações previdenciárias e outras receitas auferidas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de coleta de lixo e contribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

sobre iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2025 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do Município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
- III - aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 30. Os Projetos de Lei, elaborados pelo Poder Executivo, que versem sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que impliquem em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser instruídos com:

- I - demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município;
- II - demonstrativo de que não afetará as metas de resultado nominal e primário, nem as ações de caráter social, especialmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

Art. 31. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos portais de transparência dos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder:

- I - em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases: empenhada, liquidada e paga;
- II - até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extraorçamentárias;
- III - até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA);
- IV - até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

V – até 5 (cinco) dias após a sua sanção: as leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;

VI - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme estabelecido nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII - publicação de informações sobre as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos:

- a) nome e CNPJ;
- b) nome e função dos dirigentes;
- c) área de atuação;
- d) endereço da sede;
- e) data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- f) secretaria transferidora;
- g) valores transferidos e respectivas datas;

VIII - 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

IX - outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.

Parágrafo único. É vedada a publicação de créditos especiais e extraordinários com efeitos retroativos para cobrir despesas já iniciadas e sem recursos financeiros suficientes.

Art. 33. Os recursos provenientes de convênios, contratos e prestação de serviços repassados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.

Parágrafo Único. Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 34. No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta lei.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;
- VI - benefícios previdenciários a cargo do IPASLI;
- VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2025;
- VIII - pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024 poderão ser reabertos, por decreto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei, devendo estabelecer:

- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 39. Somente serão concedidos os recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de Cultura, Turismo, Esporte, Assistência Social, Saúde e Educação, observando-se, no que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que atendam às seguintes condições:

I - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente para receber recursos públicos;

II - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

III - para as que atuarem na área de Assistência Social, deverão apresentar comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

IV - nas demais áreas de atuação governamental, deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social, desde que atendam à legislação em vigor e aos incisos deste artigo.

Art. 40. A destinação de recursos orçamentários às entidades sem fins lucrativos deverá observar:

I - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, para as parcerias firmadas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil;

III - Legislação Municipal vigente em relação à Organização Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 44. As dotações destinadas à contrapartida municipal de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto do Executivo ou de ato do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2025 desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida municipal e ao serviço da dívida.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

SAULO MEIRELLES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO 2025

ANEXO I - METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição. Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.

Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

A metodologia utilizada para a projeção da receita orçamentária para os anos 2025, 2026 e 2027 está baseada na série histórica nos últimos três anos de arrecadação, dessazonalizada e levando os seguintes parâmetros para análise futura: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em anual, o Produto Interno Bruto – PIB anual, Taxa Selic anual, Taxa de Câmbio do final do exercício, conforme parâmetros macroeconômicos projetados pelo Banco Central. Estes darão suporte para estabelecer as metas anuais da LDO 2025.

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS (%)

	2025	2026	2027
PIB REAL	2,00%	2,00%	2,00%
INFLAÇÃO IPCA	3,56%	3,50%	3,50%
Dólar (US\$)	R\$ 5,00	R\$ 5,04	R\$ 5,07
Taxa de Juros (Selic)	8,50%	8,50%	8,50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR A 2024

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tendo como finalidade demonstrar e estabelecer uma comparação entre as metas previstas e as metas realizadas no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Alguns fatores tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, foram motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% RCL	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.030.621	119,3%	1.020.180	104,9%	-10.441	(1,01)
Receitas Primárias (I)	902.332	104,4%	1.000.047	102,8%	97.715	10,83
Despesa Total	902.533	104,4%	1.040.670	107,0%	138.137	15,31
Despesas Primárias (II)	857.259	99,2%	995.424	102,4%	138.165	16,12
Resultado Primário (III) = (I-II)	45.072	5,2%	4.623	0,5%	-40.449	(89,74)
Resultado Nominal	43.413	5,0%	-30.244	-3,1%	-73.657	(169,67)
Dívida Pública Consolidada	189.484	21,9%	157.906	16,2%	-31.578	(16,67)
Dívida Consolidada Líquida	-57.863	-6,7%	4.944	0,5%	62.807	(108,54)

FONTE: Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Dezembro/2023

Assinado digitalmente. Acesso: <https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4d11-81f6-46489479e3f4&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 2280edc0-f75b-44f6-91e8-e950dad7b1e4 MINUTA Nº 000098/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES A 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	735.000	1.030.621	40,2%	1.112.785	8,0%	1.084.081	-2,6%	1.129.771	4,2%	1.178.167	4,3%	
Receitas Primárias (I)	685.201	902.332	31,7%	974.268	8,0%	987.896	1,4%	1.033.472	4,6%	1.081.753	4,7%	
Despesa Total	735.000	902.533	22,8%	1.003.844	11,2%	1.002.178	-0,2%	1.039.433	3,7%	1.079.984	3,9%	
Despesas Primárias (II)	619.570	857.259	38,4%	925.602	8,0%	971.908	5,0%	1.009.163	3,8%	1.049.714	4,0%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	65.631	45.072	-31,3%	48.666	8,0%	15.989	-67,1%	24.309	52,0%	32.039	31,8%	
Resultado Nominal	0	43.413	0,0%	47.338	9,0%	25.660	-45,8%	34.095	32,9%	41.940	23,0%	
Dívida Pública Consolidada	146.619	189.484	29,2%	169.085	-10,8%	183.704	8,6%	219.947	19,7%	256.190	16,5%	
Dívida Consolidada Líquida	(72.000)	(57.863)	-19,6%	(21.812)	-62,3%	(54.796)	151,2%	(88.815)	62,1%	(130.756)	47,2%	

Obs. Valores dos resultados primário e nominal de 2022 a 2024 calculados pelo critério acima da linha. Informações de 2022 a 2024 constantes do AMF - LDO.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	790.854	1.068.857	35,2%	1.112.785	4,1%	1.046.814	-5,9%	1.054.042	0,7%	1.062.023	0,8%	
Receitas Primárias (I)	737.270	935.808	26,9%	974.268	4,1%	953.936	-2,1%	964.199	1,1%	975.114	1,1%	
Despesa Total	790.854	936.017	18,4%	1.003.844	7,2%	967.727	-3,6%	969.760	0,2%	973.519	0,4%	
Despesas Primárias (II)	666.652	889.064	33,4%	925.602	4,1%	938.497	1,4%	941.519	0,3%	946.233	0,5%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	70.618	46.745	-33,8%	48.666	4,1%	15.439	-68,3%	22.680	46,9%	28.881	27,3%	
Resultado Nominal	0	45.024	0,0%	47.338	5,1%	24.778	-47,7%	31.810	28,4%	37.806	18,8%	
Dívida Pública Consolidada	157.761	196.514	24,6%	169.085	-14,0%	177.389	4,9%	205.204	15,7%	230.935	12,5%	
Dívida Consolidada Líquida	(77.471)	(60.010)	-22,5%	(21.812)	-63,7%	(52.912)	142,6%	(82.861)	56,6%	(117.866)	42,2%	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 08/04/2024. Valores deflacionados pelo IPCA.

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/ExecBase/?IdPortal=9602233a-19a9-4d11-81f6-4c489479e3f4&IdFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 2280edc0-7f5b-44f6-91e8-e95d0ad7b1e4 MINUTA Nº 000098/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio/Capital/AFAC	21.863	3,3%	21.863	3,8%	21.863	-2,2%
Reservas	-	0,0%	-	0,0%		0,0%
Resultado Acumulado	644.327	96,7%	551.573	96,2%	(1.028.909)	102,2%
TOTAL	666.190	100%	573.436	100%	(1.007.046,00)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultados Acumulados	120.425	100,0%	66.271	100,0%	134.112	100%
TOTAL	120.425	100%	66.271	100%	134.112	100%

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIPI>, Data da emissão <08/04/2024>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS
COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	934	0
Alienação de Bens Móveis	0	934	0
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	934	934	0

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEMFIPI>, Data da emissão <08/04/2024>

Assinado digitalmente. Acesso: <https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/AccessoBase/?idPortal=9602233a-19a9-4d11-81f6-46489479e3f4&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 2280edc0-f75b-44f6-91e8-e95d0ad7b1e4 MINUTA Nº 000098/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)

As tabelas que compõem estes demonstrativos, apresentadas a seguir, visam a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Cumpram-se os outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

a) o art. 24, que estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17;

b) o § 1º do art. 43, que dispõe que as disponibilidades de caixa do Regime Geral de Previdência Social, e dos RPPS, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio e Previdência dos Servidores – 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2023

Anexos RREO

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2.020	2.021	2.022	2.023
RECEITAS CORRENTES (I)	15.404.368	19.323.389	23.137.692	30.183.945
Receita de Contribuições dos Segurados	5.734.926	6.935.146	9.542.204	11.599.601
Ativo	5.734.926	6.934.829	9.542.204	11.599.601
Inativo	5.734.926			
Pensionista		317		
Receita de Contribuições Patronais	9.577.071	12.289.396	13.077.380	17.311.979
Ativo	9.577.071	12.289.396	13.077.380	17.311.979
Inativo	-			
Pensionista				
Receita Patrimonial	89.714,00	47.422	512.704	1.240.260
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	89.714,00	47.422	512.704	1.240.260
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	2.657	51.426	5.404	32.104
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os Regimes Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	15.404.368	19.323.389	23.137.692	30.183.945
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2.020	2.021	2.022	2.023
Benefícios	334.996	466.697	1.059.205	1.984.713
Aposentadorias	121.096	169.797	577.763	1.349.276
Pensões por Morte	213.900	296.900	481.442	635.437
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	334.996	466.697	1.059.205	1.984.713



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ÇÃO (V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2	15.069.372	18.856.692	22.078.487	30.183.945
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.020	2.021	2.022	2.023
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2.020	2.021	2.022	2.023
VALOR	33.289.487,00	38.108.500	12.333.515	13.594.352,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.020	2.021	2.022	2.023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	16.286.113	15.719.486	16.440.210	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2.020	2.021	2.022	2.023
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.873.243	8.331.749	5.810.514	7.876.452
Investimentos e Aplicações	304.373.203	320.345.220	371.996.550	347.810.540
Outro Bens e Direitos		16.306.085	20.924.193	33.807.559
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2.020	2.021	2.022	2.023
RECEITAS CORRENTES (VII)	34.914.874	40.027.366	36.058.970	37.869.033
Receita de Contribuições dos Segurados	12.231.416	12.783.065	13.330.877	14.344.147
Ativo	11.964.182	12.471.338	12.971.243	13.973.200
Inativo	257.768	291.922	343.185	351.839
Pensionista	9.465	19.804	16.448	19.108
Receita de Contribuições Patronais	21.536.122	26.606.457	18.619.560	20.416.468
Ativo	21.536.122	26.606.457	18.619.560	20.416.468
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	472.964	134.895	151.373	331.841
Outras Receitas Correntes	674.373	502.949	3.957.160	2.776.577
Compensação Financeira entre os regimes	674.373	502.949	3.957.160	2.776.577
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	34.914.874	40.027.366	36.058.970	37.869.033
--	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2.020	2.021	2.022	2.023
Benefícios	49.755.825	54.854.189	69.809.587	75.526.766
Aposentadorias	42.246.993	46.460.196	60.578.941	64.852.994
Pensões por Morte	7.508.832	8.393.993	9.230.646	10.673.772
Outras Despesas Previdenciárias		300.238		
Compensação Financeira entre os Regimes		300.238		
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	49.755.825,00	54.854.189,00	69.809.587,00	75.526.765,93

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)2	- 14.840.951,00	- 14.826.823,00	- 33.750.617,00	37.869.033,21
--	------------------------	------------------------	------------------------	----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2.020	2.021	2.022	2.023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	16.286.113	15.719.486	22.076.922	34.241.946
Recursos para Formação de Reserva				

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2.020	2.021	2.022	2.023
Receitas Correntes	386.607	1.333.445	1.926.309	4.197.255
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	386.607	1.333.445	1.926.309	4.197.255,02

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2.020	2.021	2.022	2.023
Despesas Correntes (XIII)	1.601.040	1.451.849	1.919.108	2.296.954
Pessoal e Encargos Sociais	1.601.040	857.872	1.118.074	1.395.027
Demais Despesas Correntes		593.977	801.034	901.926
Despesas de Capital (XIV)	12.623	30.553	16.796	129.962
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.613.663	1.482.401	1.935.904	2.426.916

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2	- 1.214.433	- 118.404	7.202	4.197.255
--	--------------------	------------------	--------------	------------------

FONTE: Sistema <E & L>, Unidade Responsável <SEM-FIP>, Data da emissão <08/04/2024>

Assinado digitalmente. Acesso: https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/AccessoBase/?idPortal=9602233a-19a9-4d11-81f6-46489479e3f4&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AFAE Chave: 2280edc0-f75b-44f6-91e8-e95d0ad7b1e4 MINUTA Nº 000098/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

2072	296.713,55	5.129.265,15	-4.832.551,60	-3.407.468.734,22
2073	245.016,87	4.215.208,21	-3.970.191,34	-3.411.438.925,56
2074	200.701,97	3.438.144,98	-3.237.443,01	-3.414.676.368,57
2075	162.971,53	2.782.040,10	-2.619.068,57	-3.417.295.437,14
2076	131.051,05	2.231.294,78	-2.100.243,73	-3.419.395.680,87
2077	104.207,80	1.771.283,95	-1.667.076,15	-3.421.062.757,02
2078	81.821,06	1.389.577,40	-1.307.756,34	-3.422.370.513,36
2079	63.359,80	1.075.792,94	-1.012.433,14	-3.423.382.946,51
2080	48.334,16	820.727,85	-772.393,69	-3.424.155.340,19
2081	36.296,35	616.398,42	-580.102,07	-3.424.735.442,26
2082	26.795,95	455.090,06	-428.294,11	-3.425.163.736,37
2083	19.402,98	329.540,62	-310.137,65	-3.425.473.874,02
2084	13.735,70	233.298,78	-219.563,08	-3.425.693.437,10
2085	9.467,29	160.828,32	-151.361,03	-3.425.844.798,13
2086	6.324,17	107.481,79	-101.157,62	-3.425.945.955,75
2087	4.077,91	69.357,80	-65.279,89	-3.426.011.235,64
2088	2.529,05	43.049,60	-40.520,55	-3.426.051.756,19
2089	1.498,63	25.523,56	-24.024,93	-3.426.075.781,11
2090	838,35	14.276,45	-13.438,10	-3.426.089.219,22
2091	434,16	7.382,71	-6.948,55	-3.426.096.167,77
2092	203,05	3.439,71	-3.236,66	-3.426.099.404,42
2093	84,18	1.416,49	-1.332,32	-3.426.100.736,74
2094	31,17	520,94	-489,77	-3.426.101.226,51
2095	10,56	176,02	-165,46	-3.426.101.391,98
2096	3,01	50,17	-47,16	-3.426.101.439,14
2097	0,56	9,37	-8,81	-3.426.101.447,95
2098	0,04	0,73	-0,68	-3.426.101.448,63

Fonte: Cálculo Atuarial Ipasli

Fonte: Cálculo Atuarial IPASLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025**

AMF - Demonstrativo 7
(LRF, art. 4º,
§ 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	ISENÇÃO	ISENÇÃO IPTU POPULAÇÃO CARENTE - LEI 2.887/2009	89.000,00	91.000,00	100.000,00	Renúncia já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
IPTU	ISENÇÃO	Entidades sem fins Lucrativos - Lei 2.662/2006 (CTm)	135.000,00	139.000,00	150.000,00	
IPTU	ISENÇÃO	Incentivos fiscais empresariais	120.000,00	125.000,00	130.000,00	
IPTU	Redução Aliquota	Todos os contribuintes para pagamento do IPTU em conta única	950.000,00	980.000,00	1.000.000,00	
ISSQN	Redução Aliquota	Incentivos fiscais empresariais - Lei 2.866/209	9.020.000,00	9.922.000,00	10.500.000,00	
ISSQN	Subsídio	Incentivo ao Esporte - Lei nº 3281/2013	350.000,00	362.250,00	374.928,75	
ISSQN	Subsídio	Incentivo Cultura - Lei nº 3514/2015 - 1% da Receita Total do ISSQN	923.000,00	955.858,80	989.313,86	
TOTAL			11.587.000	12.575.109	13.244.243	

Assinado digitalmente. Acesso: <https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/AccessoBase/?IdPortal=9d02233a-19a9-4d11-81f6-46489479e3f4&IdFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AFAE> Chave: 2280edc0-f75b-44f6-91e8-e95d0ad7b1e4 MINUTA Nº 000998/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO VIII: MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	48.200.459,16
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	48.200.459,16
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	48.200.459,16
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	22.416.433,22
Novas DOCC	22.416.433,22
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	25.784.025,94

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 08/04/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025**

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500.000	Limitação de empenho	1.500.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.500.000	SUBTOTAL	1.500.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	5.000.000	Limitação de empenho Royalties	5.000.000
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	5.000.000	SUBTOTAL	5.000.000
TOTAL	6.500.000	TOTAL	6.500.000

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável <SEMFIPI>, Data da emissão <08/04/2024>

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares

Assinado digitalmente. Acesso: <https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/AccessoBase/?idPortal=9602233a-19a9-4d11-81f6-46489479e3f4&iFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 2280edc0-7f5b-44f6-91e8-e95d0ad7b1e4 MINUTA Nº 000098/2024